

A. I. Nº - 206952.0300/07-4

AUTUADO - PMG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA

ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA

INTERNET - 11/03/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0044-03/08

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS FALSAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O direito ao uso de crédito fiscal relativo as mercadorias recebidas, para efeito de compensação com o débito do imposto, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte tenham sido acompanhadas de documento fiscal idôneo. Infração comprovada. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2007, refere-se à exigência de R\$267.473,64 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por utilização indevida de crédito fiscal do imposto referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, conforme lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 02 às fls. 01 a 07, no período de janeiro a maio de 2007. Consta, na descrição dos fatos, que “a empresa vem se utilizando de créditos fiscais indevidos, provenientes de notas fiscais inidôneas, impressas mediante AIDFs de números não autorizados pela Secretaria da Fazenda”.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 253, apresentou impugnação (fls. 246 a 252), inicialmente informando que se trata de uma empresa que atua no ramo de fabricação de palets, tendo como matéria prima a madeira aparelhada adquirida junto a madeireiras situadas na região metropolitana de Salvador. Diz que os sócios da empresa, por exercerem outra atividade, tinham como responsável e homem de confiança, uma terceira pessoa que administrava a empresa, sendo responsável pela compra de matéria prima, e que nunca transmitiu aos sócios da empresa qualquer desconfiança quanto aos documentos fiscais utilizados. O autuado assegura que tomou conhecimento da irregularidade quando da ciência do Auto de Infração, que foi lavrado conforme Denúncia Fiscal de nº 14351/2007, o que gerou o afastamento do administrador. Em relação ao Direito Tributário, reconhece que existe a possibilidade de a administração fazer valer seu direito contra o sujeito passivo e não contra o responsável pelo recolhimento, uma vez que a glosa do crédito significa cobrar o tributo pela entrada da mercadoria em estabelecimento regular, face à irregularidade da documentação que acobertou a saída da mercadoria. Cita o art. 97, inciso VII do RICMS/97, afirmando que recebeu mercadorias de outros contribuintes regulares perante o Fisco Estadual, com atividades nos locais indicados e que apresentaram cartões de inscrição estadual válidos, estando as empresas ativas e regulares no sistema de consulta da Secretaria da Fazenda. Entende que a irregularidade das Notas Fiscais glosadas não poderia ser identificada pelo contribuinte, tendo em vista que constava o número de autorização do talonário AIDF, cuja informação é interna da SEFAZ. Assim, o defendantre diz que, mesmo que tenha tomado, como tomou, todas as precauções para fazer uso do crédito, não poderia fazê-lo porque o documento de origem teria vício oculto inibidor da operação. Além disso, alega que o Fisco impôs a multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96, como se o uso do crédito fiscal considerado inidôneo “fosse volitivo ou pudesse ser evitado pelo usuário”. O autuado

assegura que a sua escrita fisco-contábil, recebida e analisada pela fiscalização, “é reta, a operação aconteceu e estava acobertada por documento, sendo que, este documento não era idôneo para o fisco”. Sobre o tema, cita a jurisprudência, transcrevendo ementas. Diz que toda a jurisprudência colacionada nas razões de defesa segue a mesma linha da impugnação por entender que “o contribuinte adquirente de boa fé, desde que tenha realizado a operação de aquisição da mercadoria, não pode ser penalizado com a glosa do crédito destacado na nota fiscal posteriormente tida como inidônea”. Requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente e caso seja esclarecedor a este órgão julgador, que seja determinada diligência fiscal para comprovar a exatidão da operação, requerendo vista para se manifestar sobre o resultado da diligência. Protesta por todas as provas em direito admitidas.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 265/266 dos autos, diz que a fiscalização teve início com o recebimento da Denúncia Fiscal de nº 14.351/07, sendo informado pelo denunciante que “o contribuinte está adquirindo ilicitamente notas fiscais de entradas, não existe circulação de mercadorias, as notas são frias, de contribuintes inativos ou clonados, com intuito de reduzir o seu imposto devido”. A autuante diz que após a realização dos trabalhos de fiscalização, ficou constatado que a denúncia tem fundamento, com a ressalva de que os emitentes das notas fiscais são, todos eles, contribuintes ativos; atenderam às intimações da SEFAZ apresentando seus talonários com as reais notas fiscais, que destoam totalmente daquelas apresentadas e registradas pelo autuado. A autuante apresenta o entendimento de que, se o autuado não tinha conhecimento de que os documentos fiscais glosados eram falsos não tinha porque afastar o administrador, e se a fraude foi perpetrada pelo administrador, o mesmo agia em nome da empresa e esta se beneficiava dos créditos fiscais fraudados, e não há como se eximir da responsabilidade. Diz que ao contrário do alegado pelo defendente, não se trata de simples inidoneidade de documentos fiscais por irregularidade do vendedor das mercadorias, mas sim, documentos inidôneos por serem impressos dolosamente em nome de empresas sem o conhecimento destas, com o intuito de fraude, constituindo-se num crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90. A autuante transcreveu o art. 1º da mencionada lei, e salientou que não se trata de simples vedação ao uso do crédito fiscal, como alegou o autuado, mas de inidoneidade em virtude de regra expressa no art. 209 do RICMS, e art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/96”. Conclui, afirmando que a infração está devidamente caracterizada, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, o defendantee não comprovou a necessidade de realização de diligência, e se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao defendantee, mediante recibo, não foi apresentada qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado, em sua impugnação.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal do imposto relativo a documentos fiscais falsos ou inidôneos, conforme lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 02 às fls. 01 a 07.

De acordo com a descrição dos fatos, “a empresa vem se utilizando de créditos fiscais indevidos, provenientes de notas fiscais inidôneas, impressas mediante AIDFs de números não autorizados pela Secretaria da Fazenda”, conforme demonstrativo às fls. 09/10, referente aos meses de janeiro a maio de 2007.

Observo que os documentos fiscais objeto do Auto de Infração, em cotejo com as consultas realizadas ao cadastro, acostadas aos autos, comprovam que houve utilização indevida de crédito fiscal, tendo sido alegado pelo autuado que os sócios da empresa tomaram conhecimento da irregularidade através da Denúncia Fiscal de nº 14351/2007, o que gerou o afastamento do administrador, e que a irregularidade das Notas Fiscais glosadas não poderia ser identificada porque constava o número de autorização do talonário AIDF, cuja informação é interna da SEFAZ.

Entretanto, não são acatadas as alegações defensivas, tendo em vista que o administrador agia em nome da empresa, sendo o seu preposto, o autuado se beneficiou de créditos fiscais fraudados, e por isso, não há como deixar de glosar os mencionados créditos. Assim, ao contrário do alegado pelo deficiente, não se trata de irregularidade do vendedor das mercadorias, mas sim, nos documentos fiscais considerados inidôneos por serem impressos sem a necessária autorização da SEFAZ, e não houve qualquer comprovação pelo deficiente de que efetivamente adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais junto aos respectivos emitentes e o imposto foi efetivamente lançado e recolhido, conforme previsto no art. 97, VII do RICMS/97.

Portanto, embora o autuado tenha alegado que recebeu as mercadorias de contribuintes regulares perante o Fisco Estadual, com atividades nos locais indicados e que apresentaram cartões de inscrição estadual válidos, não acostou ao PAF qualquer comprovação das operações realizadas, a exemplo de boletos bancários e títulos correspondentes às mencionadas aquisições, e recolhimento do tributo, o que comprovaria a sua real existência, possibilitando a utilização do crédito fiscal.

No art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, e dentre elas destacam-se as situações em que o documento não se referir a uma efetiva operação ou prestação.

Constata-se pelas cópias de AIDFs acostadas aos autos que foram consignados no rodapé dos documentos fiscais números de autorizações para impressão não fornecidas pela Secretaria da Fazenda, ficando comprovado que os documentos glosados não são válidos.

Os fornecedores foram intimados e entregaram à fiscalização os documentos fiscais válidos, a exemplo da NF 3074 (fl. 173) apresentada em resposta à intimação de fl. 172, ficando comprovada a inidoneidade da NF do mesmo número (3074) à fl. 89. Assim, a autuante esclarece na informação fiscal, que após a realização dos trabalhos de fiscalização, ficou constatado que a Denúncia Fiscal tem fundamento, com a ressalva de que os emitentes das notas fiscais são, todos eles, contribuintes ativos; atenderam às intimações da SEFAZ apresentando seus talonários com as reais notas fiscais, que destoam totalmente daquelas apresentadas e registradas pelo autuado.

Concluo que, de acordo com os documentos fiscais acostados aos autos, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais, conforme art. 97, VII do RICMS/97. Por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da utilização indevida do crédito fiscal através de notas fiscais inidôneas, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual, de acordo com o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0300/07-4, lavrado contra **PMG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$267.473,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR